



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO ITAMARAJU VARA DO  
SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - PROJUDI**

---

Castelo Branco, 03 B, , CENTRO - ITAMARAJU [itamaraju-jec@tjba.jus.br](mailto:itamaraju-jec@tjba.jus.br)  
- Tel.: (73) 3294-3054

**PROCESSO N.º: 0001517-24.2021.8.05.0120 AUTORES:**

---

**RÉUS:**

**COMERCIAL AUTOMOTIVO S \_\_\_\_\_  
MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Narra a parte Autora que em 04/05/2021 realizou a compra de um Jogo com 6 Pneus Goodyear Assurance 175/70 R 13, na plataforma *online* da 2<sup>a</sup> Requerida (MERCADO LIVRE) na loja da 1<sup>a</sup> Requerida (COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A), no valor de R\$ 879,99 com prazo de entrega até 10 dias úteis, todavia, ao encerrar o prazo da entrega a Autora não recebeu o produto.

Informa que entrou em contato com 1<sup>a</sup> Requerida e não obteve retorno, após tentar inúmeras vezes com a 2<sup>a</sup> Requerida, esta realizou o estorno de R\$ 240,97 valor inferior ao devido, razão pela qual pugna a restituição do valor remanescente e dano moral.

A 1<sup>a</sup> Requerida (COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A) em sede de preliminar suscita pela ilegitimidade passiva, incompetência do juizado em

razão da necessidade de denunciar a lide, e no mérito sustenta culpa exclusiva de terceiro. Pugna pela improcedência total da ação.

A 2<sup>a</sup> Requerida (MERCADO LIVRE) em preliminar pugna pela ilegitimidade passiva, complexidade da causa, e no mérito sustenta que há o dever de indenizar pois o primeiro pagamento realizado pela Autora dentro da plataforma, foi recusado devido à suspeita de fraude detectada, a Autora por sua vez negociou diretamente com o vendedor, via Whatzapp realizando o pagamento via pix, com a transferência imediata do valor para o vendedor, portanto não há o dever de indenizar. Pugna pela total improcedência da ação.

É o breve relatório, embora dispensado. **DECIDO.**

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de **Ilegitimidade passiva** suscitada pela 1<sup>º</sup> Requerida, entendo que merecem prosperar, uma vez que, comprovou que não há relação com a compra realizada pela Autora. Embora os dados apresentados tenham o mesmo nome da empresa Requerida (COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A), restou comprovado que não se trata da mesma empresa, inclusive informa que sequer comercializa produtos pela plataforma do mercado livre.

Verifica-se nas provas acostadas aos autos, que a parte Autora realizou o pix para conta bancária: 001/6461211685-6. A Requerida demonstrou que esta não é sua conta bancária, os dados da verdadeira conta são: agência 4272, operação 003, conta 00900206-0. Anexou um e-mail da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, confirmado que esta é a única conta ativa no seu CNPJ nº 45.987.005/001-98, e que a conta bancária que em foi realizado o pagamento pela Autora é inexistente, dado que o número de posições na numeração das contas é de 8 posições + dígito e a conta possui 10 posições + dígito, abrindo margem para caracterizar uma fraude. Além disso traz aos autos, tela do sistema interno, que ao inserir o CPF da Autora não há qualquer registro.

Desse modo, **acolho a preliminar invocada devendo ser excluída a 1<sup>a</sup> Requerida (COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A).**

Rejeito a preliminar de **incompetência do juizado cível** invocada pela 1<sup>a</sup> Requerida pela necessidade de denunciaçāo da lide, uma vez que não é necessário chamar um terceiro no presente caso. Ademais é indiscutível a

competência do juizado especial para julgar a presente demanda, por se enquadrar no art. 3º do CDC.

Quanto a preliminar suscitada pela 2ª Requerida de **ilegitimidade passiva**, também a rejeito, uma vez que a Requerida faz parte da cadeia de fornecedores do produto. Devo ressaltar, ainda que na qualidade de MARKETPLACE, a plataforma da Requerida é uma vitrine para comercialização de produtos de terceiros, portanto, faz parte da cadeia de fornecedores do produto, tendo em vista que atua como intermediária do negócio.

Por fim, rechaço a preliminar de incompetência dos Juizados, por **Complexidade da causa**, pela necessidade de perícia técnica, uma vez que as provas carreadas nos autos são suficientes a formação do convencimento do julgador, não havendo que se falar em necessidade de perícia, principalmente ao considerar que a menor complexidade da causa é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Superada as preliminares invocadas, passo ao **MÉRITO**.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo e aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assim, uma vez presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90, de rigor, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

O que se extrai da narrativa dos fatos é que no dia 04/05/2021 a Autora realizou a compra, no valor de R\$ 879,99 pelo *site* de vendas da 2ª Requerida, com prazo de entrega até 15 dias, porém não foi entregue.

Da análise das provas, a Autora faltou-se com o dever de cuidado, ao realizar a transação. Vê-se que tentou realizar o primeiro pagamento no dia 28/04 às 17:40 e o pagamento não foi autorizado pela plataforma da 2ª Requerida, em razão de suspeita de fraude, ao invés da Autora encerrar a negociação ou persistir dentro da plataforma, negociou diretamente com vendedor via Whatsapp.

Nota-se nos prints acostados nos autos, que o vendedor solicitou o pagamento via pix, e assim procedeu a Autora, realizando o pagamento diretamente para conta do vendedor, e este confirmou o recebimento, em razão disso, os danos decorrentes desta transação recaí exclusivamente sobre o

vendedor, visto que, os valores não foram repassados para a 2<sup>a</sup> Requerida (Mercado Livre).

Importante destacar que, na cláusula 4 da diretriz da Requerida, aduz que o programa “Compra Garantida” não cobre os produtos pagos por meio de entrada de dinheiro efetuada através do mercado pago. **Ciente disso, a Autora ao efetuar o pagamento em dinheiro diretamente ao vendedor, saiu da plataforma de negociação da Requerida, assumiu os riscos da sua própria transação e abriu mão da garantia fornecida pela Requerida.**

Ressalta-se ainda, que a Autora noticia que houve devolução parcial no valor de R\$ 240,97 efetuado no dia 18/05/2021, no entanto, não comprova que esta devolução tenha sido feita pela 2<sup>a</sup> Requerida, a nomenclatura no extrato DEVREC PIX, podendo se tratar de qualquer outra transação.

Assim, diante das provas carreadas nos autos pela defesa, nota-se que de maneira satisfatória que a 2<sup>a</sup> Requerida trouxe elementos comprovando a ausência de culpa em decorrência da má prestação de serviço. Sendo cristalina a total ausência de provas acerca dos fatos alegados pela parte Autora.

Encontra respaldo no artigo 14, § 3º, III, do CDC, no qual menciona que não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva de terceiro. Sendo certo que em análise aos autos foi comprovado a inexistência de falha na prestação do serviço ou culpa da Requerida pelo dano à Autora ter sido decorrido em face de terceiro, não chamado aos autos.

Assim, entendo como devidamente satisfeito o ônus da prova da Requerida quanto ao fato impeditivo do direito do AUTOR, na forma do art. 373, II, CPC, a corroborar com a improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da Autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**À secretaria proceda com a exclusão do polo passivo da Primeira Requerida - (COMERCIAL AUTOMOTIVO S/A), conforme fundamentação supra.**

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº

9.099/95, art. 55, caput).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se definitivamente. P.R.I.

Itamaraju-Ba, 25 de Agosto de 2021.

**JACIARA ARAUJO DA SILVA**

**Juíza Leiga**

Analisando os autos e seus elementos, HOMOLOGO a sentença proferida para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Cumpra-se.

**ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI**

**Juiza de Direito**

**Documento Assinado Eletronicamente**

Assinado eletronicamente por: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI Código de validação do documento: 7ddefe58 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.